



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



LEI Nº. 220/2006, de 27 de Dezembro de 2006.

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES".

O povo do Município de São João das Missões, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Abrangência da Lei

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de São João das Missões.

Art. 2º. Esta Lei abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de São João das Missões e do IPREM – Fundo Municipal de Previdência Social de São João das Missões.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

- I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;
- II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou semelhantes, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;

[Assinatura]
Nunes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

[Assinatura]
Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VI - valorização dos servidores;
- VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- XI - gestão descentralizada de pessoal;
- XII - eficiência na prestação dos serviços;
- XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Seção III
Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
- II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
- IV - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
- V - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
- VI - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
- VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
- IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
- X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
- XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
- XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;
- XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;
- XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
- XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
- XVI - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
- XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
- XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;
- XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;
- XX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- XXI - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- XXII - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
- XXIII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
- XXIV - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
- XXV - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
- XXVI - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 5º. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1º. A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatada pelo Município.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 6º. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo III, e corresponderá:

- I - ao limite máximo estabelecido no §1º do artigo 5º;
- II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;
- III - ou a de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 25%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§3º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§4º. Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não lhe será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

Seção V
Da Estrutura do Plano

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei são os seguintes:

- I - Quadro Setorial do IPREM;
- II - Quadro Setorial de Administração;
- III - Quadro Setorial de Educação;
- IV - Quadro Setorial de Saúde.

Art. 9º. Cada Quadro Setorial está estruturado em:

- I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
- II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;
- III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas dos seguintes grupos:

- I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, seguindo os objetivos organizacionais;
- III - Grupo de Supervisão, compreendendo a função de coordenação e supervisão de equipes de servidores;
- IV - Grupo de Assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito e aos ocupantes dos cargos em comissão.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I
Do Quadro Setorial do IPREM

Art. 10. O Quadro Setorial do IPREM abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões - IPREM;
- II - os cargos em comissão, pertinentes ao IPREM.

Art. 11. Compete ao Superintendente do IPREM:

- I - dirigir o Quadro Setorial do IPREM;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial do IPREM;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial do IPREM;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial do IPREM, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 12. Compete ainda ao Superintendente do IPREM:

Vaneza de Oliveira

Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial da Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- I - encaminhar ao Prefeito a proposta de regulamento referido nesta Lei, com base em estudo do Quadro Setorial do IPREM;
- II - zelar pela observância do disposto no regulamento e apresentar nova proposta ao Prefeito, visando o seu aperfeiçoamento e a correção de eventuais distorções;
- III - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- IV - homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
- V - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II

Do Quadro Setorial de Administração

Art. 13. O Quadro Setorial de Administração abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Executivo Municipal;
- II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;
- III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino, de ações de Saúde e de Previdência - IPREM.

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Administração;
- II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 15 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;
- III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- IV - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
- V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
- VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 15. Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 16. Compete ao Prefeito Municipal:

- I - baixar o regulamento a que se refere ao artigo 15, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
- II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- III - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;
- IV - baixar os atos de progressão e promoção.

Subseção I

Da Gratificação de Produtividade e Conservação de Veículo

Art. 17. Os servidores da área do transporte: motoristas e operadores de máquinas leves e pesadas no exercício das suas atividades terão direito, conforme o caso, à Gratificação de Produtividade e Conservação de Veículo.

§1º O valor da Gratificação de Produtividade e Conservação de Veículo terá como limite anual o valor do vencimento base de seu cargo, sendo que os procedimentos e critérios para a concessão da referida gratificação serão objeto de regulamento e deverão observar as seguintes regras:

- I - proporcional a quilometragem rodada;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



II - dedução proporcional aos gastos com manutenção do veículo;

III - proporcional ao estado de conservação, limpeza e manutenção do veículo aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria.

§2º Os motoristas e operadores de máquinas que se envolverem em acidente não receberão a Gratificação de Produtividade e Conservação de Veículo, deste que comprovados pelas autoridades responsáveis pelo trânsito, a sua imperícia, negligencia e imprudência.

Subseção II

Da Gratificação de Produtividade de Profissionais de Obras e Serviços

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos relacionados a obras e serviços públicos no exercício das suas atividades terão direito, conforme o caso, à Gratificação de Produtividade de Profissionais de Obras e Serviços.

§1º Os profissionais de Obras e Serviços que poderão receber a gratificação referida neste artigo são os que exercem as funções de Bombeiro Hidráulico, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Pintor.

§2º O valor da Gratificação de Produtividade de Profissionais de Obras e Serviços terá como limite anual o valor do vencimento base de seu cargo, sendo que os procedimentos e critérios para a concessão da referida gratificação serão objeto de regulamento e deverão observar as seguintes regras:

- I - proporcional a produtividade aferida por seu supervisor imediato, tendo como base elementos objetivos e tangíveis;
- II - dedução proporcional aos gastos com desperdício e correção de serviços e obras realizados.

Subseção III

Da Gratificação por Participação em Comissões Especiais



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 19. Os servidores que participarem de comissões especiais terão direito, conforme o caso, à Gratificação por Participação em Comissões Especiais.

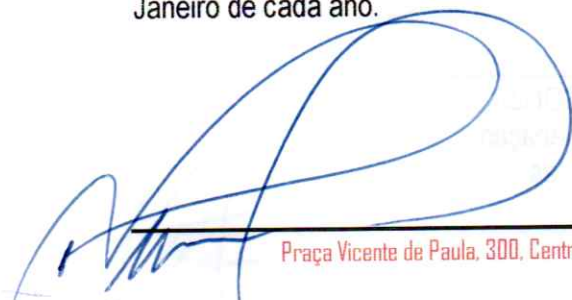
Parágrafo único. As Gratificações por Participação em Comissões Especiais serão concedidas conforme procedimentos e critérios definidos em regulamento e deverão observar os seguintes parâmetros:

- I - gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para os membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação;
- II - gratificação de 100% (cem por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro;
- III - gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para os membros efetivos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV - gratificação de 100% (cem por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- V - gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para os membros efetivos da Comissão de Sindicância;
- VI - gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para o Presidente da Comissão de Sindicância;
- VII - gratificação de 10% (dez por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para os membros efetivos da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;
- VIII - gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso de vencimentos do Executivo para o Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis.

Subseção IV

Da Gratificação por Produtividade Coletiva de Fiscalização

Art. 20. Os servidores ocupantes de cargos de Fiscais Municipais terão direito, conforme o caso, à Gratificação por Produtividade Coletiva de Fiscalização a ser paga nos meses de Julho e Janeiro de cada ano.


Nunes de Oliveira



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Parágrafo único. A Gratificação por Produtividade Coletiva de Fiscalização será equivalente a 10% (dez por cento) do valor das multas tributárias recolhidas no semestre anterior, sendo que os procedimentos e critérios para a concessão da referida gratificação serão objeto de regulamento e deverão observar as seguintes regras:

- I - proporcional ao número de autuações;
- II - proporcional ao número de estabelecimentos fiscalizados;
- III - proporcional ao incremento das receitas próprias;
- IV - proporcional ao recebimento de Dívida Ativa por processos administrativos;
- V - dedução proporcional ao montante não arrecadado e inscrito na Dívida Ativa.

Seção III

Do Quadro Setorial de Educação

Art. 21. Integram ao Quadro Setorial de Educação:

- I - os cargos específicos, de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - os cargos em comissão, pertinentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 22. Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Educação;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Educação;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 23. A jornada semanal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 5(cinco) horas em atividades extra-classe.

§1º - As horas de atividades extra-classe deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

§2º - Para cumprir a jornada semanal de trabalho referida neste artigo, o Professor II deverá ministrar 24 (vinte e quatro) aulas de 50 (cinquenta) minutos.

§3º - Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas referidas no parágrafo anterior, o Professor II fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida conforme número de aulas dadas.

§4º - A remuneração do Professor II será calculada dividindo sua remuneração mensal por 24 (vinte e quatro) e vezes o número de aulas ministradas pelo mesmo.

Art. 24. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

- I - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;
- II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;
- III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;
- IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de memorando dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 25. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;
- II - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
- V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
- VI - ao servidor de maior idade.

Parágrafo único. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Art. 26. O servidor pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, durante o mês de janeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.

Subseção I
Das Gratificações

Art. 27. O profissional da educação no exercício das suas atividades no ensino infantil, fundamental ou médio terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:

- I - Gratificação do FUNDEF, aplicável somente os profissionais do magistério no ensino fundamental público;
- II - Gratificação de Produtividade na Educação.


Nunes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§1º. O servidor designado para exercer as funções de coordenação de turno de Escola terá direito de perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§2º. As gratificações de que tratam esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Subseção II

Da Gratificação do FUNDEF

Art. 28. A gratificação será custeada com o resíduo da parcela de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF - Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério que ainda não houver sido utilizado para o pagamento de profissionais do magistério em conformidade com o que disposto no artigo 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 29. A Gratificação do FUNDEF será calculada dividindo-se o resíduo pelo número de profissionais do magistério em atividades no ensino fundamental público.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para o gozo de licença-prêmio, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde.

§ 2º A ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

- I - até 10 (dez) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;
- II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;
- III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 3º Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 30 (trinta) dias.

Assessor Especial de Políticas Públicas

Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
de Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§ 4º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

Subseção III

Da Gratificação de Produtividade na Educação

Art. 30. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional N° 14/96, Leis N° 9394/96 e 9424/96 e Lei Complementar N° 101/2000.

Parágrafo único - A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos professores, diretores, pedagogos e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.

I – no caso dos professores:

- a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d) proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II – no caso dos diretores e demais profissionais de apoio à educação:

- a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b) proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar;
- d) inversamente proporcional ao custo da manutenção da unidade de ensino a ser aferido por comissão especial.

[Handwritten signature]
Município de São João das Missões, Minas Gerais

[Handwritten signature]
Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



III – no caso dos pedagogos:

- a) Desempenho de trabalho proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b) Desempenho de trabalho proporcional ao estado de conservação da unidade ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria.

Subseção IV
Dos Deveres

Art. 31. Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

- I – elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – contribuição para a manutenção do bom funcionamento da escola;
- V – comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;
- VI – assegurar a gestão democrática da escola;
- VII – respeitar a instituição escolar;
- VIII – zelar pelo cumprimento deste plano.

Subseção V
Da Escolha do Diretor Escolar

Art. 32. Cada estabelecimento de ensino terá um Diretor Escolar que dirigirá e coordenará as suas atividades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino menores poderão ser agrupados sob a direção de um único Diretor, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 33. O Diretor Escolar será escolhido em processo de eleições diretas, com a participação de toda comunidade escolar, precedido de exame seletivo escrito de caráter eliminatório.

§1º. O cargo de Diretor Escolar é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

§2º. A Comunidade Escolar é composta pelos servidores da unidade de ensino, estudantes e pais, na forma do regulamento próprio, observando, ainda, o que dispõe este artigo.

§3º. O processo de escolha de Diretor Escolar será coordenado por uma Comissão Organizadora designada pelo Prefeito e compreenderá:

- I - a fase de elaboração e aplicação de avaliação escrita, a qual terá caráter eliminatório;
- II - a fase de inscrição de candidatos, que somente admitirá a inscrição de candidatos aprovados em avaliação escrita;
- III - a fase de consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente, o candidato que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

§4º. Na fase da inscrição de candidatos do processo eleitoral, os requerimentos serão apresentados pelos interessados em cada escola, dentro do prazo e critérios fixados em Edital, à comissão Organizadora.

§5º. Poderão concorrer ao cargo de Diretor Escolar o professor e o especialista da educação, efetivos ou não, em pleno exercício de suas atividades nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

§6º. Os profissionais indicados no artigo anterior poderão concorrer em apenas em um estabelecimento de ensino, sendo vedada a inscrição em mais de uma escola.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§7º. Na fase de consulta à comunidade escolar, as escolhas deverão ser realizadas concomitantemente nas Escolas Municipais, em conformidade com a listagem, locais e datas fixadas em Edital.

§8º. Poderão votar no processo de escolha do Diretor Escolar:

- I – os professores;
- II – os especialistas de educação;
- III – os demais servidores da escola, efetivos ou não, que estejam em atividades na unidade de ensino;
- IV – os alunos regularmente matriculados na escola, com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que estejam cursando, pelo menos, a 7ª série do ensino fundamental;
- V – os alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem 14(quatorze) anos de idade, no mínimo, até o dia anterior ao da realização da consulta, independentemente da série que esteja cursando;
- VI – o pai, a mãe, ou, na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente conhecida como tal.

§9º. O Diretor eleito terá um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado apenas por mais 02 (dois) anos, se reeleito, não se admitindo um terceiro mandato ininterrupto.

Seção IV

Do Quadro Setorial de Saúde

Art. 34. Integram o Quadro Setorial de Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção à saúde.

Art. 35. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



- I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 36. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde e a sua movimentação, mudança de lotação, observarão as mesmas regras dispostas nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Subseção I

Da Gratificação por Coordenação de Unidade ou de Programa de Saúde

Art. 37. Os servidores que exercerem as funções de coordenador de unidade ou de programa de saúde terão direito, conforme o caso, à Gratificação por Coordenação de Unidade ou de Programa de Saúde.

§1º O valor da Gratificação por Coordenação de Unidade ou de Programa de Saúde será equivalente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento base referente a jornada normal de trabalho.

§2º As gratificações criadas por essa Lei Complementar serão regulamentadas, no que couber, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias.

Subseção II

Da Gratificação por Plantões em Finais de Semana


José Nunes de Oliveira



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 38. Aos profissionais de saúde de nível superior que fizerem plantões em finais de semanas terão direito de perceber os vencimentos relativos ao seu cargo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação por Plantões em Finais de Semana.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Seção I
Dos Objetivos dos Cargos

Art. 39. Os cargos têm os objetivos de:

- I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
- II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
- III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único. as descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 40. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º. São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles destinados a servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou por eleição, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§ 3º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 41. Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e XI, respectivamente.

Seção II
Da Especificação dos Cargos

Art. 42. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo XV será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

§ 3º. Somente poderá deixar de ser exigido escolaridade mínima para os cargos de recrutamento amplo, os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 43. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

José Nunes de Oliveira

Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§ 3º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 41. Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e XI, respectivamente.

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 42. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo XV será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

§ 3º. Somente poderá deixar de ser exigido escolaridade mínima para os cargos de recrutamento amplo, os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 43. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§ 3º - A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação as modernas técnicas administrativas tornar-se-á em Extinção.

§ 4º - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III
Da Avaliação dos Cargos

Art. 44. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído, com representantes do Executivo Municipal e dos servidores.

§ 2º. A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV
Da Classificação dos Cargos

Art. 45. A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município e do IPREM obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 46. A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO IV



DAS CARREIRAS

Seção I

Do Sistema de Carreiras

Art. 47. Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1º. A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º. Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 48. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 49. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

Art. 50. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§3º. Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§5º. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II
Da Progressão

Art. 51. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

- I - mérito;
- II - titulação ou qualificação.

§1º. A progressão por mérito ocorrerá nos anos pares e dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

- I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;
- II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§3º. A progressão por titulação e qualificação ocorrerá nos anos ímpares e dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§4º. A cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§5º. Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do regulamento.

§6º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 52. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 53. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 54. Ao atual servidor da ativa assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo XIII, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:

- I - até o exercício de 2006;
- II - em cada biênio, a partir de 2007.

§1º. No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei, no mês a ser definido em regulamento.

§2º. No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§3º. A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, no caso do inciso I.

§4º. Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de São João das Missões.

§5º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§6º. As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§7º. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§8º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III
Da Promoção

Art. 55. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§2º. Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§3º. Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 56. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III - ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;
- IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subsequente da série-de-classe, da sua classe de cargo.

§1º. As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escrita, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

§2º. Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo a que se refere o inciso V, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§3º. Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados, com base em programação conjunta dos dirigentes dos Quadros Setoriais.

Art. 57. Efetivada a promoção, na forma do regulamento, prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 58. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;
- II - ter sofrido punição disciplinar de suspensão;
- III - esteve afastado do exercício do cargo, no Executivo Municipal de São João das Missões, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

Art. 59. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

- I - com mais tempo de serviço público municipal de São João das Missões;
- II - de melhor nível de escolaridade;
- III - com menor idade.

Art. 60. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 56, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 61. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 62. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 63. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único. O servidor do Executivo Municipal terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I – relações humanas;
- II – satisfação;
- III – adaptação;
- IV – assimilação;
- V – desempenho;
- VI – ambiente de trabalho;
- VII – características comportamentais;
- VIII – comprometimento;
- IX – motivação;
- X - comunicação.

Art. 64. O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§1º. A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual poderão desdobrar os fatores em subfatores e acrescentar outros de caráter de avaliação individual ou coletiva.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§2º. Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.

§3º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no §1º.

Art. 65. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§1º. Em nenhuma hipótese, conceder-se-á progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o desempenho de seu cargo, no período do interstício, exceto quanto ao disposto no inciso I do artigo 54 desta Lei.

§2º. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal, pelos prejuízos causados, a quem tiver dado causa à omissão.

Art. 66. O sistema de avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o artigo 64, §1º, a ser baixado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Seção I
Da Formação da Remuneração

Art. 67. O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos IV e XI desta Lei.

Art. 68. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 69. Além do vencimento, o servidor pode fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I - Abono Natalino;
- II - Adicional Noturno;
- III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);
- IV - Adicional de Insalubridade / Periculosidade;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Gratificação de Função;
- VII - Gratificação de Instrução;
- VIII - Gratificação de Produtividade e Conservação de Veículo;
- IX - Gratificação de Produtividade de Profissionais de Obras e Serviços;
- X - Gratificação por Participação em Comissões Especiais;
- XI - Gratificação por Produtividade Coletiva de Fiscalização;
- XII - Gratificação do FUNDEF;
- XIII - Gratificação de Produtividade na Educação;
- XIV - Gratificação por Coordenação de Unidade ou de Programa de Saúde;
- XV - Gratificação por Plantões em Finais de Semana;
- XVI - Diária;
- XVII - Transporte.

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§ 3º. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 4º. Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

§ 5º. O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

§ 6º As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 70. Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§1º. A tabela de Vencimentos, Anexo XI, será composta de níveis.

§2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Seção III

Da Política de Remuneração

Art. 71. A remuneração dos cargos deverão obedecer os seguintes preceitos:

- I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;
- II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Parágrafo único – A amplitude horizontal definida no Anexo XI desta Lei deverá ser garantida em todas as revisões de vencimento, especialmente por ocasião do Salário Mínimo Nacional, consequentemente garantido o percentual entre os padrões.

CAPÍTULO VI

DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João das Missões serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 73. A revisão geral observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;



V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 75. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e enquadramento.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 76. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§1º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

§2º. Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§3º. O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de São João das Missões.

Art. 77. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 78. O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de São João das Missões que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 79. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;
- III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 80. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 81. O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

Art. 82. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo XIII serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei ou da nova titulação.

Art. 83. Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

Art. 84. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Tabela de Transformação de Cargos;
- II - Número de Vagas por Classe de Cargo;
- III - Jornada de Trabalho;
- IV - Cargos Efetivos (Cargos e Jornadas);
- V - Cargos em Comissão (Cargos e Jornadas);
- VI - Cargos Comuns aos Quadros Setoriais;
- VII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Administração;
- VIII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Educação;
- IX - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Saúde;
- X - Cargos Específicos do Quadro Setorial do IPREM;
- XI - Tabela de Vencimento;
- XII - Classificação dos Cargos;
- XIII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
- XIV - Tabela de Séries de Classes;
- XV - Especificação de Cargos.

Art. 85. Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

Art. 86. O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 5 (cinco) anos para regularizar sua situação funcional.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.

Art. 87. Ficam substituídas todas as gratificações dos Planos de Origem, bem como as dos Cargos em Comissão existentes, passando a vigorar as gratificações definidas por este Plano.

Art. 88. Ficam substituídos os benefícios que são adquiridos automaticamente pelo fator tempo, bem como a Licença-Prêmio, passando a vigorar as progressões e promoção definidas por este Plano.

§1º. Ficam concedidos aos servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de São João das Missões padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de Licença-Prêmio.

§2º. A contar da publicação desta Lei o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos no parágrafo anterior, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§3º - Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das Férias Prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento da época do pagamento da primeira parcela.

§4º A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 03 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo "Número de Meses Incompletos".

§5º. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

Vinícius de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza
Professor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



§6º. A diferença referida no parágrafo anterior é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

§7º. Para o efeito do enquadramento de que tratam os parágrafos anteriores, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§8º. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 89. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos o direito de optar pela manutenção da licença-prêmio, benefício que se constituirá de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§1º. O direito de opção, em caráter irreversível, será exercido pelo servidor interessado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§2º. O servidor que optar pela manutenção da licença-prêmio não terá direito às indenizações previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo anterior.

§3º. A licença-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária.

§4º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
- II - faltar mais 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
- III - afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de São João das Missões;
- IV - não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



V - afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias, em decorrência de licenças ou atestados médicos.

§5º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas, por Decreto do Prefeito Municipal, as normas regulamentares à concessão da licença-prêmio, obedecidas as diretrizes e condições fixadas neste artigo.

Art. 90. O servidor poderá optar pelo enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ou pela aplicação da atual legislação vigente.

§1º O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§2º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§3º Aplicam-se aos servidores que não optarem pelo enquadramento no presente Plano as seguintes leis: Lei nº121 de 30 de Novembro de 2001, nº123 de 30 de Novembro de 2001, nº125 de 30 de Novembro de 2001, nº137 de 27 de Agosto de 2002, nº162 de 30 de Setembro de 2003 e nº003 de 04 de Abril de 2005.

§4º As leis referidas no parágrafo anterior não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 91. Para fins do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal/88 e nos artigos 72, 73 e 74 desta Lei, ao ser implantada a tabela de vencimento constante do Anexo XI, confere-se revisão geral da remuneração na ordem de 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento) referente a 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) da inflação do período de maio de 2004 a abril de 2005 e mais 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) da inflação do período de maio de 2005 a abril de 2006, o qual não será cumulado com os demais benefícios.

Parágrafo único. Na implantação deste Plano, fica garantido pelo menos o percentual referido no caput deste artigo sobre o vencimento base de cada servidor efetivo.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais

PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos



Art. 92. Para ocorrerem as despesas decorrentes desta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo, da Administração Direta e do IPREM.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João das Missões, 27 de Dezembro de 2006.



JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Assessor Especial da Coordenação
Geral das Políticas Públicas